



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-85.466/93.1

**A C Ó R D ã O**

(Ac. SDI-3459/96)

RELATOR: MINISTRO **ARMANDO DE BRITO**

Embargante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogado : Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo

Embargada : **MIRIAN REGINA BROCHADO MICHELON**

Advogado : Dr. Marco Aurélio Beirão

4ª Região

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO  
NAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO.**

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins. Seu escopo é recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso e ao hipossuficiente.

A possibilidade de supressão do adicional quando cessarem os agentes insalubres, prevista no art. 194 da CLT, não lhe confere caráter eminentemente indenizatório. Enquanto persistir a agressão nociva à saúde do trabalhador, deve o adicional incidir no cômputo das férias e do 13º salário, tendo em vista a finalidade precípua de proteção à higiene do empregado.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

A Eg. 4ª Turma, em seu v. acórdão de fls. 124/127, não conheceu da Revista do Reclamado no tocante à anotação da CTPS em face de desvio de função, com fulcro nos Enunciados n°s 126 e 297/TST, e, no que se refere à integração do adicional de insalubridade no 13º salário e nas férias, conheceu do Recurso para negar-lhe provimento diante da natureza salarial da parcela.

Inconformado, interpõe o Reclamado Recurso de Embargos à SDI. Aponta vulneração do art. 896 da CLT, pretendendo o reconhecimento do prequestionamento da matéria contida no art. 37 da Constituição Federal. Alega, ainda, ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 169 da Lei Maior e transcreve arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 162.

Não houve impugnação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 2

PROC. N° TST-E-RR-85.466/93.1

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 165/166, opina no sentido do conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. DESVIO DE FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS

A Eg. 4ª Turma não conheceu da Revista do Reclamado com relação à anotação na CTPS decorrente de desvio de função ao argumento de estar a matéria jungida aos aspectos fático-probatórios dos autos, bem como por carecerem de prequestionamento os preceitos constitucionais invocados (arts. 5º, inciso II e 37 da Carta Magna).

Pretende o ora Embargante alcançar o conhecimento do seu Apelo revisional, alegando haver sido devidamente prequestionada a questão constitucional pelo Eg. Regional ao fundamentar sua decisão, "in verbis":

"Entende o reclamado que ao determinar a r. sentença a retificação da CTPS da autora, promoveu o enquadramento funcional da mesma, em posição para a qual não concorreu, ferindo assim, o art. 37, inciso II da Constituição Federal e art. 47, parágrafo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Estadual. Alega que se for considerada a data de janeiro/85 como da atividade da autora como bióloga, seu direito já se encontra prescrito.

Não prosperam as alegações do reclamado pois, embora alegue que a reclamante não foi aprovada em concurso para exercer a função de bióloga, à fl. 26 existe um documento comprovando que a mesma executava tarefas iguais à funcionária que era bióloga. Se a funcionária executava funções diferentes daquelas para as quais foi contratada, vemos caracterizar-se um desvio de função, tendo direito a reclamante a ter sua CTPS retificada, por questão de justiça." (fl. 93).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. N° TST-E-RR-85.466/93.1**

Com efeito, percebe-se que realmente houve pronunciamiento no v. acórdão regional acerca do art. 37 da Constituição da República apontado como violado nas razões revisionais. Entretanto a sua invocação não logra obter o almejado conhecimento da Revista. A partir do momento no qual o Estado-membro da Federação se iguala aos particulares e contrata servidores sob o regime da CLT, sujeita-se as mesmas regras que regulamentam a atividade laboral dos empregados em todo Brasil. Constitui-se princípio basilar do Direito do Trabalho, a que estão submetidos os doutos Magistrados desta Justiça Especializada, a primazia da realidade.

Assim, inviável a análise da violação constitucional apontada sem o reexame dos fatos e provas que embasaram a decisão regional, conforme bem decidido no v. acórdão embargado.

Não configurada, portanto, a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

Não conheço.

**1.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NAS FÉRIAS E 13° SALÁRIO**

O v. acórdão embargado, às fls. 125/126, concluiu pelo deferimento da integração do adicional de insalubridade nas férias e no 13° salário devido à sua natureza salarial.

O aresto paradigma transcrito às fls. 147/150 consigna tese contrária no sentido de ser indenizatório o caráter da parcela em questão, por ser devida em razão da existência de condição individual de trabalho, ou seja, exposição a agente insalubre, ensejando divergência jurisprudencial válida.

Conheço.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-85.466/93.1

## 2. MÉRITO

### 2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO DAS FÉRIAS E 13° SALÁRIO

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins. Seu escopo é recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso e ao hipossuficiente.

A possibilidade de supressão do adicional quando cessarem os agentes insalubres, prevista no art. 194 da CLT, não lhe confere caráter eminentemente indenizatório. Enquanto persistir a agressão nociva à saúde do trabalhador, deve o adicional incidir no cômputo das férias e do 13° salário, tendo em vista a finalidade precípua de proteção à higidez do empregado.

Vale citar o seguinte Precedente:

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO.

O adicional de insalubridade integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, devendo ser computado para o cálculo das férias, décimo terceiro salário e FGTS.

(E-RR-47.842/92, SDI, Ac. 1753/94, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 05/06/94).

E, ainda, os seguintes: RR-91.033/93, 4ª Turma, Ac. 5086/94, Rel. Min. Galba Veloso, DJ 16/12/94; RR-142.311/94, 1ª Turma, Ac. 2134/95, DJ 02/06/95; RR-162.359/95, 1ª Turma, Ac. 3291/95, Rel. Min. Euclides Alcides Rocha (Juiz Convocado), DJ 10/08/95; RR-31.532/91, 1ª Turma, Ac. 1954/92, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 18/09/92; RR-67.598/93, 4ª Turma, Ac. 3058/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 26/11/93.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso do Reclamado.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-85.466/93.1

conhecer os embargos apenas quanto ao adicional de insalubridade e, ainda por unanimidade, rejeitá-los.

Brasília, 11 de junho de 1996.

---

VANTUIL ABDALA

(NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

---

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)